LEI nº 5.121, DE 15 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DA FILA DE ESPERA PARA VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL (CMEIS) MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA, REGISTRO EM PROTOCOLO E DIVULGAÇÃO FÍSICA E VIRTUAL DA LISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Todas as solicitações de vaga em creches municipais e Centros Municipais de Ensino Infantil (CMEIs) realizadas por munícipes em prol das crianças sob sua responsabilidade, deverão ser controladas eletronicamente, através de sistema virtual próprio, na forma da presente lei.

Art. 2° O sistema a que se refere o caput deste artigo deverá ser alimentado com as seguintes informações:

I – nome completo da criança;

II – documento de identificação da criança (número do RG, do CPF e/ou da Certidão de Nascimento);

III – data de nascimento e idade da criança;

IV – nome do responsável solicitante;

V – documento de identificação do responsável solicitante (número do RG, do CPF e/ou da Certidão de Nascimento) e identificação do vínculo com a criança (genitor(a), tutor(a), curador(a), responsável legal, entre outros);

VI – data e hora do registro;

VII – descrição detalhada da solicitação, incluindo a turma, série e/ou período desejados, bem como o nome do educandário de preferência;

VIII – nome completo do servidor que incluiu a solicitação.

Art. 3° Todo registro de solicitação de vaga deverá gerar, após seu cadastro no sistema, um número de protocolo, com data e hora de emissão, cujo comprovante será entregue no ato ao responsável solicitante.

Art. 4° O Poder Público disponibilizará, no portal eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon (www.mcr.pr.gov.br) um link específico para consulta de protocolos de vagas, do qual constará um campo para a pesquisa individualizada do protocolo, onde, ao ingressar com o número do protocolo e o nome completo, o responsável solicitante terá acesso às informações contidas no Artigo 2° da presente lei, bem como às seguintes movimentações de sua solicitação:

(Segue/Fls.02)

I – número de dias em que aguarda a solicitação;

II – posição em que se encontra na fila de espera;

III – estado em que se encontra a solicitação (pendente ou aprovada);

IV – caso aprovada, para qual turma, série e/ou período, bem como para qual educandário, foi aprovada a vaga.

§ 1° No mesmo espaço do portal eletrônico, constará de maneira pública, em forma de lista, a relação de todos os protocolos emitidos no período compreendido entre 1° de Janeiro daquele ano até a data de pesquisa, sendo que para cada um deles, deverá ser divulgado o número do protocolo, as iniciais do nome completo da criança, a turma, série e/ou período desejado, o educandário escolhido, bem como a atual movimentação da solicitação e a posição em que se encontra na fila de espera, de forma idêntica à consulta individualizada.

§ 2° O sistema deverá ser atualizado em tempo real.

§ 3° Referida relação também será disponibilizada de forma física a qualquer cidadão que a requeira na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5° A disponibilização das vagas respeitará a ordem de protocolo, salvo situações de emergência ou determinação judicial, quando constará do sistema se tratar de um destes casos.

Art. 6° Serão consideradas falta grave os seguintes atos praticados por servidores públicos:

I – deixar de incluir no sistema um pedido de vaga;

II – cadastrar informações falsas de que saiba a não veracidade;

III – deixar de atualizar e alimentar o sistema na mesma data da movimentação, salvo motivo de caso fortuito ou força maior;

IV – alterar a ordem dos protocolos;

V – agir de maneira a favorecer determinada criança em detrimento de outra, especialmente passando uma à frente da outra na fila de espera.

Parágrafo único. O servidor público que se enquadrar em uma das faltas acima, ou em qualquer outra que cause o descumprimento do disposto na presente lei, terá contra si obrigatoriamente aberto procedimento de inquérito e/ou sindicância administrativa, na forma da legislação municipal, especialmente do Estatuto do Servidor e, caso se enquadre nos incisos II, IV e V, o Prefeito Municipal e/ou o Secretário Municipal de Educação deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes, incluindo-se o Ministério Público Estadual.

Art. 7° O Município, através do seu departamento de informática, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar o sistema já existente ou implementar um sistema próprio no que se refere a presente legislação e adequar o portal eletrônico para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, quando então sua utilização se tornará obrigatória.

(Segue/Fls.03)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

MARCIA ADRIANA WINTER DA MOTA
Secretária Municipal de Educação